



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço Nº 003/2020

Processo: Tomada de Preço nº 003/2020

Recorrentes: ENOVA CONSTRUTORA E CONDULTORIA LTDA, CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP E CONSTRUTORA LMS EIRELI – ME

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU AS RECORRENTES.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pelas empresas ENOVA CONSTRUTORA E CONDULTORIA LTDA, em 20 de maio de 2020; CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em 20 de maio de 2020; ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em 20 de maio de 2020; CONSTRUTORA LMS EIRELI – ME, também em 20 de maio de 2020, foram dentro do estabelecido no art. 109, I “a” da Lei 8.666/93, portanto tempestivos.

Fora aberto prazo para resposta para impugnação ao recurso, expirando em 28 de maio de 2020, contudo não foram apresentadas contrarrazões.

12
30
1
12



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preço objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação de ruas no município, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas no anexo do edital.

Em 13 de maio de 2020, na sala de reunião, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana nomeada pela Portaria nº 102, de 13 de janeiro de 2020, para resultado do julgamento dos envelopes de habilitação.

Em sessão fora informado pela CPL que os documentos de habilitação foram analisados pela comissão, bem como pelo engenheiro Yan Henrique Tavares Santana, conforme parecer técnico nº 013/2020 e pela contadora Adriana de Jesus Andrade Moura no que se refere a qualificação econômica financeira. Baseada nos conhecimentos específicos da administração e da análise dos pareceres, a CPL constatou a **habilitação** das empresas: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, PEDRA AZUL – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CAL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, e **INABILITAÇÃO** das Empresas: CONSTRUTORA LMS EIRELI-ME, por deixar de atender o item 8.7 em sua totalidade, ou seja apresentou Licença Ambiental, mas não apresentou a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de Competência da Agência Nacional de Mineração, como também não atendeu ao item 8.4 subitem 8.4.3 do edital, (capital social de R\$ 120.000,00); ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, por deixar de apresentar a declaração das instalações exigidas no item 8.3.2.2; CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP, por deixar de atender o item 8.7 em sua totalidade, ou seja apresentou Licença Ambiental, mas não apresentou a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de Competência da Agência Nacional de Mineração, ainda observa-se que foram realizadas diligências junto à Prefeitura de Nossa Senhora de Socorro para verificar a autenticidade de documentos (alvará e certidão municipal), bem como regularidade de informações (se o alvará faz as vezes de inscrição municipal), mas esta não está realizando atendimento; ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, por deixar de atender o item 8.7 em sua totalidade, ou seja apresentou Licença Ambiental, mas não apresentou a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de Competência da Agência Nacional de Mineração; CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-ME, em que pese não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ter sido objeto de questionamento por nenhuma empresa, em parecer, o profissional indicou que a empresa deixou de atender o item 8.7 em sua totalidade, ou seja apresentou Licença Ambiental, mas não apresentou a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de Competência da Agência Nacional de Mineração.

Insatisfeitas com a decisão da CPL, as empresas Enova Construtora e Condução Ltda; Contrattu's Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda,; Andrade e Oliveira Construções Ltda – EPP,; Construtora LMS Eireli – ME, apresentaram recursos administrativos impugnando a decisão.

III. DOS FUNDAMENTOS

Os recursos das empresas serão divididos por tópicos para facilitar a inteligência.





- a) **Dos Recursos apresentados pelas empresas CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.**

8. HABILITAÇÃO - Envelope A (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº. 8.666/93)

8.7. Licença Ambiental da jazida de origem e a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração, quanto aos minérios utilizados, notadamente paralelepípedos.

As empresas foram inabilitadas com base no item 8.7 do edital, por deixar de atender o item 8.7 em sua totalidade, posto que, apresentou Licença Ambiental, mas não apresentou a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de Competência da Agência Nacional de Mineração.

Em recurso as empresas afirmam que a CPL exige documentos que não consta em acórdão do Tribunal de Contas da União, da Constituição Federal e da Lei 8.666/93, supostamente retirando o caráter competitivo do certame. As recorrentes acusam a administração de excesso de formalismo e de não diligenciar junto a Agência de Mineração acerca do licenciamento.



3





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tendo em vista o caráter multidisciplinar do recurso, foi encaminhado para o setor de engenharia o recurso. O engenheiro Yan Henrique Tavares Santana, inscrito no CRES/SE nº 271563835-3, emitiu o Parecer Técnico 017/2020, onde reafirma o entendimento veiculado em sessão de habilitação, e ainda anexa determinação do Ministério Público de Contas de Sergipe e do Ministério Público Federal a respeito da matéria.

O texto do edital é bastante claro, na medida em que determina que a empresa deve apresentar DOIS documentos: A Licença ambiental de jazidas de origem, que é de competência Estadual e Autorização de Registro de Licencia ou Licenciamento – emitido pela Agência de Nacional de Mineração, que é de Competência Federal.

A faculdade estabelecida ao licitante é que este pode apresentar a Licença ou Licenciamento emitido pelo órgão federal citado. Essa faculdade é porque o licenciamento é um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais que podem causar degradação ambiental. Após a conclusão das etapas do Licenciamento ambiental a Administração Pública expedirá a Licença Ambiental.

Ademias, o momento correto para as empresas questionarem a (des)necessidade de ambos os documentos e sua eventual lesão direito de isonomia e concorrência seria em momento anterior, através da impugnação do edital.

As empresas não podem se furta de apresentar uma documentação exigida no edital sob o argumento de achar ser impertinente.

Assim, não podem a empresas se beneficiarem da própria torpeza de não terem diligenciado, impugnado o edital em momento oportuno.

Sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia e, conseqüentemente, com o seu descumprimento, consciente de seus atos.

Fora argumentado que a CPL poderia ter diligenciado afim de esclarecer eventuais dúvidas, entretanto, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 a omissão do licitante não pode ser objeto de diligência por parte da Comissão. Vejamos o artigo:

Art. 43

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O próprio artigo provocado pelo recorrente é capaz de fundamentar a negativa do pleito. O artigo supracitado é claro ao estabelecer que a Comissão PODE requerer diligências para esclarecer ou complementar.

No caso em tela não se trata de esclarecimento ou complementação, pois a documentação faltante deveria constar originalmente.

A inclusão de novos documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso restringir a norma a meros esclarecimentos e complementações de informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, o que não ocorrera no caso em apreço.

No caso, as empresas não foram inabilitadas por apresentarem documento dúbios, mas por não apresentarem um dos documentos necessários.

É estabelecido a faculdade no edital, para que empresas que ainda não tenham a Licença Ambiental expedida pelo órgão Federal possam participar da licitação, apenas o licenciamento, favorecendo a competitividade do certame, sem, contudo, desprestigiar as exigências legais e compromissos ambientais.

A licença Ambiental de jazidas de origem é uma exigência de ordem estadual, já a “autorização de registro de licença” ou “licenciamento” de competência das Agência Nacional de Mineração que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O Ministério Público de Contas de Sergipe já emitiu um Termo de Alerta asseverando que os produtos minerais oriundos de jazidas irregulares violam o princípio da isonomia, prejudicando fornecedores que atuam dentro da legalidade e que há uma solicitação do Ministério Público Federal, Ofício nº 10/2019/4º, no sentido de que a Corte de Contas tem o dever de fiscalizar as Prefeituras Municipais e o respectivo certificado de origem. O MP ao final alertou que além das da respectiva licença ambiental de jazidas de origem, os fornecedores devem apresentar a “autorização de registro de licença” ou “licenciamento” de competência da Agência Nacional de Mineração.

Não pode o município descumprir o termo de alerta emitido pelo Ministério Público Federal, bem como o termo de alerta emitido pelo Ministério Público Estadual.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A exigência dos dois documentos um de natureza Estadual e outro Federal se justifica pelo próprio pacto federativo onde temos os estes federativos independentes e com capacidades conferidas pela Constituição Federal. O STF no informativo 829 esclarece que a proteção ao meio ambiente e da saúde pública com o desenvolvimento sustentável seria obrigação constitucional comum de todos os entes da Federação.

Nesse sentido, cabe aos Entes emitirem licenças independentes e uma não supre a ausência da outra. Por isso, o instrumento convocatório permite que o licitante escolha ente a licenciamento e a autorização de registro de licença, pois ambos são emitidos pelo mesmo ente federativo.

Contudo, a ausência de um desses documentos não pode ser suprida, assim as empresas devem permanecer inabilitadas, por não atenderem a exigência do edital, que é baseada em um entendimento dos tribunais superiores.

b) Do Recurso apresentado pela CONTRUTORA LMS EIRELI ME.

8. HABILITAÇÃO - Envelope A (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº. 8.666/93)

8.4. Qualificação Econômico-Financeira (art. 27, III c/c art. 31, Lei nº. 8.666/93)

8.4.3. Capital Social, correspondente a 10% (dez por cento) do Preço Máximo fixado no Anexo I deste Edital – R\$ 193.343,07 (cento e noventa e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais (art. 31, §§2º e 3º da Lei nº 8.666/93).

8.7. Licença Ambiental da jazida de origem e a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração, quanto aos minérios utilizados, notadamente paralelepípedos.

A empresa LMS foi inabilitada por deixar de atender o item 8.7 em sua totalidade, por ter apresentado Licença Ambiental, mas não apresentou a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de competências da Agência Nacional de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Mineração. Também não atendeu o critério objetivo constante no item 8.4 e subitem 8.4.3.

Tendo em vista o entendimento apresentado no tópico anterior que manteve as empresas CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ENOVA CONTRUTORA E CONSULTORIA LTDA inabilitadas pelos motivos apresentados no respectivo tópico é entendido que deve ser mantido o mesmo posicionamento.

Conforme exaustivamente explicado, o texto do edital é bastante claro, na medida em que determina que a empresa deve apresentar DOIS documentos: A Licença ambiental de jazidas de origem, que é de competência Estadual e Autorização de Registro de Licencia ou Licenciamento – emitido pela Agência Nacional de Mineração, que é de Competência Federal.

A faculdade estabelecida ao licitante é que este pode apresentar a Licença ou Licenciamento emitido pelo órgão federal citado. Essa faculdade é porque o licenciamento é um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais que podem causar degradação ambiental. Após a conclusão das etapas do Licenciamento ambiental a Administração Pública expedirá a Licença Ambiental.

A empresa argumenta que possui ambos documentos, que “bastava apenas uma consulta na Agência Nacional da Mineração para verificar que a licença estava ativa” e abaixo a recorrente apresenta colagem do site.

A prerrogativa da CPL de realizar diligências é de suma importância, pois permite que obscuridades e dúvidas sejam sanadas, permitido que empresas capacitadas sigam no certame, ampliando a concorrência e a exclusão desnecessária das empresas.

Contudo, o Poder-Dever de realizar diligências é limitado.

No caso em tela não se trata de esclarecimento ou complementação, pois a documentação faltante deveria constar originalmente.

A inclusão de novos documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso restringir a norma a meros esclarecimentos e complementações de informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, o que não ocorrera no caso em apreço.

No caso, a empresa não fora inabilitada por apresentar documento dúbios, mas por não apresentar um dos documentos necessários.

7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, não compete à administração procurar a licença no site a Agência Nacional de Mineração, posto que o edital é bastante claro quando a exigência da apresentação de ambos documentos. Se a CPL for se incumbir de procurar os documentos faltantes em todas as licitações causará um retardamento desnecessário no processamento dos procedimentos licitatório e um injustificado direcionamento de forças para atividades que devem ser desempenhadas pelos próprios licitantes.

É papel do licitante interessado em contratar com a Administração a atenta leitura do edital e apresentar os documentos devidos, não cabe uma inversão dos papéis.

Quanto ao item 8.4.3 do edital, que trata de uma questão econômica, fora encaminhado para o setor contábil do município afim de que seja analisado a pertinência econômica do Recurso.

O setor contábil responsável entende que o recurso apresentado pela empresa não possui fundamentos, assim, entende pela manutenção da decisão da CPL, posto que não atendeu os requisitos do edital.

O edital é taxativo quanto à exigência de Capital Social, correspondente a 10 % (dez por cento) do Preço Máximo fixado no Anexo I deste Edital – R\$ 193.343,07 (cento e noventa e três mil trezentos e trinta e quarenta e três mil e sete centavos).

Contudo a empresa apresentou balanço patrimonial no processo licitatório, o valor de patrimônio líquido de R\$ 1.744.363,77 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) e Lucro Líquido do exercício R\$ 582.046,83 (quinhentos e oitenta e dois mil, quarenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Ocorre que o edital fala apenas em Capital Social e não menciona o Patrimônio Líquido ou Lucro Líquido.

A empresa argumenta que o item 8.4.3 do edital faz referência ao §52º e 3º do art. 31, da Lei 8.666/93, o que permitiria a empresa participar do certame com a apresentação de tais documentos. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A referência que o edital faz aos itens supracitados não possibilita que empresa apresentar qualquer desses documentos, posto que, o edital é claro quanto a isso.

O edital é específico quando a necessidade de apresentar o Capital Social. A lei estabelece a alternatividade: ou um (capital mínimo) ou outro (patrimônio líquido) ou, ainda, um terceiro (garantia), mas nunca de forma cumulativa.

Tanto assim o é que a própria Súmula 275 do TCU já estabeleceu:

SÚMULA Nº 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Portanto, se exigido Capital Social, o licitante deveria ter apresentado Capital Social, ou, então, ter impugnado o edital, o que não fora feito em momento oportuno.

Os licitantes interessados devem ter cuidado em observar os critérios determinados pela administração e caso não concordem, é permitido em momento oportuno realizar impugnação ao edital, o que não fora feito.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como igualdade, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Portanto é pacífico que as partes e, sobretudo, a administração deve estar atenta aos mandamentos do edital que é bastante claro quanto ao contrato social.

Os contratos administrativos são regidos pelo formalismo moderado e por regras que visam permitir maior segurança à administração, na medida em que eventuais danos advindos de uma contratação irresponsável irradiam danos para toda a coletividade.

Ademias, os critérios constantes em edital não são absurdos, ou desproporcionais. Além de absolutamente legais, são também razoáveis.

A exigência do valor do Contrato Social não restringe a competitividade das empresas e não mitiga a isonomia, ao revés, é o mínimo necessário para aferir de maneira objetiva que a empresa possui condições de contratar com a administração no caso concreto.

A Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A exigência do edital nada mais faz que traduzir critérios objetivos disposto no ordenamento Constitucional disposto no art. 37, XXI, uma vez que a contratação de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

empresa em situação equilibra é o mínimo exigível para assegurar o integral cumprimento do contrato.

Caso a empresa efetivamente entendesse que o critério objetivo apontado – Capital Social- seria capaz de restringir a competitividade deveria tê-lo feito em momento oportuno, deveria ter impugnado o edital.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia e, conseqüentemente, com o seu descumprimento, consciente de seus atos.

Assim, é entendido que a empresa não conseguiu comprovar capacidade econômica para ser habilitada para dar seguimento no certamente, assim como não apresentou a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de Competência da Agência Nacional de Mineração.

c) Do recurso apresentado pela empresa ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP.

8. HABILITAÇÃO - Envelope A (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº. 8.666/93)

8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)

8.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

8.3.2.2. A indicação das instalações e do aparelhamento será feita mediante a apresentação da relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, na data prevista para entrega da proposta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A empresa fora inabilitada por não apresentar a declaração das instalações exigidas no item 8.3.2.2. E que o fato dos equipamentos não terem sido discriminados não acarreta prejuízo, posto que uma declaração genérica seria suficiente.

Em recurso, a empresa alega que o documento fora sim apresentado, apenas tal declaração fora atrelada a declaração de equipamentos.

Alega que a ausência da discriminação do equipamento é um vício meramente formal, sendo incapaz de trazer prejuízo para a administração e que por outro lado, a habilitação da empresa traria benefícios para o ente público, haja vista a ampliação da concorrência e a busca pela melhor proposta.

A recorrente acusa a CPL de excesso de formalismo, contrários aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)

Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

A capacidade técnica objetiva verificada pelos documentos apresentados pela empresa possuem caráter eminentemente técnico, posto que a Tomada de Preço em questão se refere à construção civil. Assim, fora encaminhado para o setor de engenharia do município o recurso apresentado pela empresa.

Em Parecer Técnico, o Engenheiro Yan Henrique Tavares Santana, entendeu que o recurso apresentado pela ora recorrente é pertinente e lhe assiste razão.

A CPL não é formada por profissionais técnicos da área de engenharia, assim, conferido os critérios de legalidade, é prudente seguir o entendimento veiculado no Parecer Técnico.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O processo licitatório deve sempre busca a melhor proposta. Contudo, a melhor proposta nem sempre é a mais econômica, deve ser levado em consideração diversos fatores, entre eles, deve ser analisado se a empresa possui condições técnicas de cumprir o contrato, assim, é razoável e prudente, que seja requerido pela administração que a licitante apresente indícios de que é capacitada para seguir na competição.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, assiste razão a recorrente.

IV. DA DECISÃO.

A Comissão Permanente de Licitação afirma a tempestividade dos recursos apresentados.

Os recursos apresentados pelas recorrentes ENOVA CONSTRUTORA E CONDULTORIA LTDA, CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e CONSTRUTORA LMS EIRELI – ME são totalmente improcedentes, na medida em que as razões trazidas são desprovidas de fundamentação técnica e jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA


O recurso apresentado pela empresa ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP é procedente.

Neste sentido, a CPL mantém a decisão de INABILITAÇÃO DAS empresas ENOVA CONSTRUTORA E CONDULTORIA LTDA, CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e CONSTRUTORA LMS EIRELI – ME

E HABILITA a empresa ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP para seguir no certame.

Dê-se ciência aos recorrentes e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 04 de junho de 2020.


André Matista dos Santos
Presidente da CPL


José Antônio Moura Neto
Membro


Danielle Silva Telles
Membro

RATIFICO!

Em, 05 / 06 / 2020


Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal